



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.643 - RJ (2011/0036990-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE MONTE ALTO
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : FRANCISCO AUGUSTO R DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 131, 165, 458, 460 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.643 - RJ (2011/0036990-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Irmandade de Misericórdia de Monte Alto interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida no seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

'AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores. Inteligência do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- A decisão impugnada encontra-se em linha com jurisprudência firmada no âmbito do STJ, no sentido de que o ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei 9.656/98, visa à utilização de recursos, ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma, para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento público, com vistas à universalidade dos serviços, encontrando-se, desse modo, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais vigentes.

- O § 1º do art. 32 da Lei 9.656/98 confere à ANS competência para disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento.

- A recorrente não comprova estar inserida em qualquer das hipóteses elencadas pelo art. 7º, da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, que viriam a impedir a inclusão de seu nome no referido cadastro.

- O ressarcimento não tem natureza tributária.

- Recurso improvido' (fl. 652).

A agravante alega violação dos artigos 128, 131, 165, 273, I, 333, I e II, 458, II e III, 460 e 535, II, do CPC e 32, *caput* e § 8º, da Lei n. 9.656/1998,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como dissídio pretoriano.

Não prospera o inconformismo.

Relativamente aos arts. 128, 131, 165, 458, II e III, 460, 535, II, do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* fundamentadamente dirimido todas as questões deduzidas pela parte, nos limites do pedido contido na inicial. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte, não se traduz em malferimento às normas indicadas.

Quanto aos arts. 273 e 333 da lei processual civil, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa inexequível na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

No que tange ao art. 32, § 8º, da Lei 9.656/1998, também incide o citado verbete n. 7/STJ. É que para se reconhecer que os valores decorrentes da aplicação da tabela TUNEP não refletem o real valor das despesas médicas gastas pelo SUS com os atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde, demandaria necessariamente o reexame do conjunto probatório, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial.

No mais, o acórdão recorrido destramou a controvérsia amparado em fundamento constitucional, sendo incabível a interposição de recurso especial, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI N. 9.565/98, ART. 32, CAPUT, E § 8º. TABELA TUNEP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistente a alegada violação dos arts. 128, 165, 458, incisos II e III, art. 460 e 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de forma fundamentada, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Para aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao analisar a questão à luz do art. 32, *caput*, da Lei n. 9.656/98, decidiu a controvérsia com enfoque eminentemente constitucional, em face dos arts. 196 e 198 da Constituição Federal.

4. A existência de uma ação, por si só, não é causa de exoneração do registro no CADIN. Exige-se mais. É necessária a garantia do interesse creditório da Fazenda, mediante caução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idônea, o que não ocorreu no caso sob análise.

Agravo regimental improvido' (AgRg no Ag 1.351.405/RJ, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/02/2011).

Pelos mesmos motivos, também inadmissível o apelo quanto à alínea 'c', registrando-se, ainda, o descumprimento dos regramentos legais pertinentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 849-851).

A agravante insiste no processamento do apelo nobre, reiterando a existência de afronta ao artigo 535, II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal *a quo* não teria efetivamente analisado as questões levantadas em sede de embargos de declaração, violando, assim, os artigos 128, 131, 165, 458 e 460 do CPC.

Aduz que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas "que seja determinado o estrito cumprimento do disposto no *caput* e no § 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e do texto do artigo 333, inciso I e II, mediante a valoração das provas, o que é cabível nesta via" (fl. 862).

Afirma, ainda, que foram cumpridos os ditames do artigo 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, quanto ao alegado dissídio pretoriano.

Cogita, por fim, de violação dos artigos 5º, XXXV, LV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.643 - RJ (2011/0036990-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 131, 165, 458, 460 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Insubsistente, na hipótese, a alegada ofensa aos artigos 128, 131, 165, 458, II e III, 460 e 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal a *quo* fundamentadamente dirimido todas as questões deduzidas pela parte, nos limites do pedido contido na inicial. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em inobservância das normas indicadas.

Quanto aos artigos 273 e 333, incisos I e II, do CPC, incide o verbete n. 7 da Súmula do STJ. É que, para se acolher as alegações da recorrente de que estariam presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada e de que não teriam sido apreciados os aspectos contratuais suscitados na peça vestibular, imprescindível a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita.

No que tange ao art. 32, § 8º, da Lei n. 9.656/1998, também incide o citado verbete n. 7/STJ. Ora, para se reconhecer que os valores decorrentes da aplicação da tabela TUNEP não refletem o real valor das despesas médicas gastas pelo SUS com os atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde, necessário seria o reexame de fatos e provas, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial.

No mais, reitero que o acórdão recorrido destramou a controvérsia amparado em fundamento constitucional, sendo incabível a interposição de recurso especial, sob pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460 E 535, II, TODOS DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Controvérsia dirimida pelo C. Tribunal *a quo* à luz da Constituição Federal, razão pela qual revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial. Precedentes: REsp 975.551/RS, DJ 19.10.2007; REsp 889.651/RJ, DJ 30.08.2007; REsp n.º 808.045/RJ, DJU de 27/03/2006; REsp n.º 668.575/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 19/09/2005.

3. Inocorre violação dos arts. 128, 460 e 535, II, do CPC, por isso que o *decisum* foi capaz de dirimir a controvérsia no limites em que lhe foi imposta. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos tecidos pela parte, que, não raras as vezes, tem pouca, ou nenhuma, importância para o deslinde da causa.

4. Agravo regimental desprovido" (REsp 1.021.677/RJ, Ministro Luiz Fux, DJe de 24.4.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. ANÁLISE DE PROVAS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 STF. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. VALORES FIXADOS NA TABELA TUNEP. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Em sendo as questões relativas à nulidade do débito e antecipação da tutela para retirada do nome do CADIN, deduzidas nas razões da insurgência especial, estranhas à decisão do Tribunal *a quo*, ressente-se, conseqüentemente, o apelo extremo do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o seu conhecimento, a teor do que dispõem os enunciados nºs



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a matéria do ressarcimento ao SUS (artigo 32 da Lei nº 9.656/98) sob fundamento exclusivamente constitucional. Precedentes.

4. Aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde exige, necessariamente, o reexame de aspectos fácticos, o que encontra óbice nesta instância especial, à incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1.143.554/RJ, Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 16.4.2010).

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso quanto à sugerida divergência jurisprudencial.

Registro, por fim, que não cabe, na via eleita, invocação de novas questões de índole constitucional.

Subsistentes, assim, os fundamentos do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0036990-3

**AgRg no
AREsp 2.643 / RJ**

Número Origem: 200651010125334

PAUTA: 20/10/2011

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE MONTE ALTO
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : FRANCISCO AUGUSTO R DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE MONTE ALTO
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : FRANCISCO AUGUSTO R DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.